



PROCESSO N.º 1040/05

PROTOCOLO N.º 8.670.970-8/05

PARECER N.º 172/06

APROVADO EM 09/06/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ERIK ANDERSEN -
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: GUAÍRA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA : CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 3756/05-GS/SEED o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 1685/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção da **Escola Municipal Professor Erik Andersen** - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Guaíra, mantida pela Prefeitura Municipal de Guaíra, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir de 2006.

2- Dados gerais do Curso:

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: turnos vespertino e noturno, conforme a demanda.
- Regime de matrícula: nas áreas do conhecimento e em cada período.
- Carga horária: 1.200 (um mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.



PROCESSO N.º 1040/05

- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

- Requisitos de acesso: conforme legislação vigente.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares serão organizados por área do conhecimento, dispostos na matriz curricular de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes Curriculares do Paraná, conforme folha 98 do processo.

Matriz Curricular

Matriz Curricular do Curso Para Educação De Jovens E Adultos Ensino Fundamental – Fase I					
Estabelecimento: Escola Municipal Professor Erik Andersen – Educação Infantil e Ensino Fundamental					
Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de Guaíra					
Localidade: Guaíra			NRE: Toledo		
Ano de Implantação: 2006					
Forma: Simultânea			Módulo: 20 Semanas		
Carga horária total do curso: 1.200 horas					
Áreas do Conhecimento	1º Ciclo		2º Ciclo		Total horas
	1ª Período	2ª Período	1º Período	2º Período	
Língua Portuguesa	16 horas	16 horas	14 horas	14 horas	1.200
Matemática					
Estudos da Sociedade e da Natureza					
Total Geral	320	320	280	280	1.200
Total geral em horas: 1.200 Horas/relógio					



PROCESSO N.º 1040/05

4 - Processo de Avaliação:

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 100 a 103).

5 - Plano de Avaliação Institucional (cf. fls. 150 a 151):

“ A avaliação institucional dos cursos deverá constituir-se como:

- um processo contínuo de aperfeiçoamento do desempenho acadêmico;
- uma ferramenta para o planejamento e a gestão;
- um processo sistemático de prestação de contas à sociedade.

Isso significa acompanhar metodicamente as ações a fim de verificar se as funções estão sendo realizadas e atendidas. Este é o contraponto entre o pretendido e o realizado que dá sentido à avaliação.

A avaliação da instituição escolar levará em consideração os seguintes itens:

- gestão participativa;
- gestão pedagógica;
- gestão de pessoas;
- gestão de serviços de apoio, recursos físicos e financeiros;
- gestão de resultados.

Para que seja possível, ocorrerá:

1. com os mecanismos criados pelo próprio estabelecimento de ensino para auto-avaliação interna;
2. com mecanismos criados

Durante o ano escolar, sob a coordenação do Conselho Escolar, será acompanhado e avaliado o material didático, o currículo, o sistema de orientação docente, a infra-estrutura material da escola, a metodologia, a atuação da equipe pedagógica/administrativa, o resultado do curso ofertado, enfim, toda ação desta Escola.

Para esta avaliação, os alunos e professores serão ouvidos separadamente, respondendo a instrumentos por escrito, para verificar se as opiniões são consensuais. Fará parte do roteiro que subsidiará a elaboração do instrumento avaliativo, tanto para alunos, como para os professores:

- qualidade de atendimento dos alunos;
- prontidão para atendimento aos alunos;
- efetiva aprendizagem;
- processo de avaliação;
- auto-estima;
- relacionamento aluno/professor;
- estrutura física da escola;
- estrutura pedagógica;
- atendimento da secretaria;
- atendimento interno;
- limpeza e organização da instituição;



PROCESSO N.º 1040/05

- atendimento da equipe pedagógica/administrativa e orientação educacional;
- cooperação entre toda a equipe escolar;
- cumprimento de metas;
- outros.

Os resultados serão analisados pela comunidade escolar, sob a coordenação da Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.”

6 - Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente (cf. fl. 149):

“A formação continuada será através de cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Guaíra, Cursos de Educação a Distância, TV Escola, Salto para o Futuro e Grupos de Estudos ou cursos a critério do professor.

O professor que participar de todas as modalidades previstas no plano de formação continuada terá avanço, como forma de incentivo ao profissional.”

7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 8 e 9, 20 e 25 a 27.

Às folhas 56 e 57, a escola informa quanto ao uso do laboratório e ao expor sua compreensão atesta que não é necessário possuir o espaço físico, utilizando-se, deliberadamente, de partes do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção.

Ao utilizá-lo, a escola cita parte do Parecer em complemento à sua justificativa como segue:

“Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 ‘... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.”



PROCESSO N.º 1040/05

No entanto, cabe informar que o referido Parecer, ao tratar sobre Laboratório, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como observamos nas transcrições;

Às folhas 4 e 5 do Parecer n.º 95/99-CEE é exposto o que segue:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do ‘mínimo’ necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades ‘virtuais’ (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado ‘laboratório’ acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua ‘dispensabilidade’ pura e simples. (grifo nosso)”.
.

À vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho Estadual de Educação jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas.



PROCESSO N.º 1040/05

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 209/05 (cf. fl. 160), do NRE de Toledo, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 167).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1685/05 - CEF/SEED, somos pela **autorização de funcionamento** da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, a partir de 2006, de forma simultânea, com matrícula nas áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (um mil e duzentas) horas na Escola Municipal Professor Erik Andersen - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Guaíra, mantida pela Prefeitura Municipal de Guaíra.

A autorização do curso terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.

Determina-se à Instituição o cumprimento da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, cujo requisito de acesso é de 14 anos completos no ato da matrícula.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1040/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora Curitiba, 08 de junho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 05(cinco) votos contrários dos Conselheiros Arnaldo Vicente, com Declaração de Voto, Romeu Gomes de Miranda, Oscar Alves, Maria Tarcisa Silva Bega e Lilian Anna Wachowicz e 09 (nove) votos favoráveis, a Conclusão da Câmara. Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.



PROCESSO N.º 1040/05

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Professor Erik Andersen - Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: Guaíra

Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Alice Cecilia Backes Lopes	- Magistério
Clarice Maria Dalla Costa Macedo	- Magistério - Licenciatura Plena em Formação para o Magistério nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental
Shirlei Ferreira de Paula Azevedo	- Magistério - Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil
Maria Aparecida Alves	- Magistério - Pedagogia - Especialização



PROCESSO N.º 1040/05

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrário a este e aos demais processos que tratam de autorização de cursos de EJA com duração da autorização por período de quatro anos. Esta definição fere todas as Deliberações sobre EJA já exaradas por este colegiado.

O Conselho Pleno do CEE tem competência para definir qualquer norma que se demonstre mais adequada para melhorar o funcionamento do sistema e a qualidade da educação. Contudo, não pode fazê-lo a revelia das Deliberações existentes. Podendo alterá-las quando necessário, mas desrespeitá-las nunca.

A Deliberação n.º 08/00 definiu que os cursos de EJA deveriam ser autorizados por dois anos e deveriam ter processo de avaliação e posterior renovação. A Deliberação n.º 06/05 definiu um período de autorização de dois anos e após avaliação, a renovação seria de quatro anos. Logo não há amparo em Deliberações do Conselho Estadual de Educação para uma primeira autorização de quatro anos.

Se estivéssemos diante de uma decisão que implicasse em atender um legítimo interesse social e postergá-la produzisse prejuízos irreparáveis aos educandos ou ao sistema poderíamos ter posicionamento diverso, mas não é disso que trata a infração em tela.

É oportuno lembrar o Parecer n.º 79/2006, da lavra da Dra. Valquiria Bassetti Prochmann, da Procuradoria Geral do Estado, se reportando a consulta requerida pela Câmara de Legislação e Normas, solicitada por este Conselheiro, afirma textualmente:

“ Poderá o Conselho Pleno aprovar, por uma maioria eventual de votos, este processo que contraria frontalmente as Deliberações n.ºs 01/05 e 03/05 deste Conselho e ainda a Legislação Nacional pertinente? Não. O CEE atua com independência e tem o mister de analisar os pedidos de credenciamento de instituições de ensino, mas não pode autorizar este credenciamento fora dos parâmetros normativos estabelecidos por suas próprias normas e outras de diversas esferas de atuação legislativa.” (grifos nosso)

Após a experiência que deu ensejo ao Parecer n.º 79/2006 não deveríamos repetir a mesma atitude.

É a declaração.

Arnaldo Vicente
Conselheiro